



Parecer Jurídico

Proposta de resolução do Conselho Superior de Regulação sobre regras de parcelamentos, de correção monetária e de definição de encargos de mora para débitos dos usuários em relação aos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário prestados pela COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo

Marlon do Nascimento Barbosa

Advogado e Tecnólogo em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Gestão Pública. Mestrando em Direito, Inovação e Regulações. Sócio do Escritório Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.

Órgão Interessado: **Coordenação de Normatização e Fiscalização da AGESAN-RS**

1 Introdução

Por meio de *e-mail* datado de 5 de janeiro de 2023, o Coordenador de Normatização e Fiscalização da AGESAN-RS, Vagner Gerhardt Mâncio, encaminhou à apreciação desta assessoria o Of. 302/2022, de lavra da COMUSA, de Novo Hamburgo, o qual solicitou a “análise da proposta de regradar os parcelamentos dos débitos, e os encargos de juros e multa dos débitos de usuários referentes aos serviços prestados pela COMUSA para a cidade de Novo Hamburgo”.

Diante disso, segue a análise.

2 Análise

Primeiramente, é necessário salientar que a AGESAN/RS, enquanto entidade reguladora dos serviços prestados pela COMUSA, é competente para se manifestar sobre os assuntos propostos, quais sejam parcelamentos de débitos, incidência de juros e multa e concessão de subsídios.

Com efeito, o art. 23, *caput*, V e IX da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, dispõe expressamente o seguinte (com grifos nossos):



Art. 23. **A entidade reguladora**, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, **editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:**

(...)

V - medição, faturamento e **cobrança de serviços**

(...)

IX - **subsídios tarifários** e não tarifários (...)

No caso em questão, não se verificou, até o presente momento, a edição de diretrizes oriundas da ANA acerca da cobrança de serviços e subsídios, sendo esses justamente os objetivos pretendidos pela COMUSA, haja vista que o parcelamento dos débitos está intrinsecamente ligado à atividade arrecadatória decorrente dos serviços de saneamento prestados por si e o art. 12 da proposição, em sua redação original, está ligado à clara concessão de subsídios para usuários em situação de “excepcional vulnerabilidade social”.

Diante disso, considerando a ausência de normas de referência da ANA nesse sentido, a AGESAN/RS podeá disciplinar a questão da forma que entender adequada.

A propósito, o Estatuto Social da AGESAN/RS, mais precisamente no art. 5º, §1º, I, “e” e “i” e XII, estabelece o seguinte (com grifos nossos):

Art. 5º (...)

§1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, **ao Consórcio competirá:**

I – regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativas, no mínimo:

(...)

e) à medição, faturamento e **cobrança de serviços;**

(...)

i) **aos subsídios tarifários** e não tarifários;

(...)

XII – analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados (...)

Efetivamente, no caso em tela, o objetivo pretendido pela COMUSA (parcelamento de débitos e concessão de subsídios) possui relação com a “cobrança de serviços” e “subsídios tarifários”, propondo-se a aprovação de instrumento normativo, por parte do CSR, que possui correlação direta com “atendimento” aos usuários.

Inclusive, vale a pena salientar que o insigne Conselho Superior de Regulação da AGESAN/RS possui plena competência para deliberar sobre o assunto, haja vista o disposto no §1º do art. 26 do Estatuto Social da agência, segundo o qual “o Conselho



Superior de Regulação, órgão da natureza técnica, é a instância máxima de decisão e deliberação dos assuntos relacionados à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico”.

Sendo assim, e como conclusão preliminar, **constata-se a plena competência normativa de AGESAN/RS para se manifestar sobre a proposta da COMUSA.**

Quanto à proposição em si, seguem as seguintes observações:

1) **em relação à ementa, sugere-se a modificação da redação**, por questões de adequada técnica legislativa, **passando-a de “Oficializa a nível do ente Regulador as regras de correção monetária, de encargos de mora e de parcelamentos, as regras para débitos de usuários da COMUSA”, para “Dispõe sobre as regras de correção monetária, de encargos de mora e de parcelamentos aplicáveis a débitos de usuários da COMUSA”;**

2) **na parte preambular, mais especificamente nos “considerandos”, sugere-se a inclusão do seguinte texto**, visando deixar clara a competência regulatória, substituindo o disciplinamento dos assuntos por parte do Conselho Deliberativo da COMUSA pelo regramento estabelecido pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN/RS: **“Considerando o disposto no art. 23, caput, V e IX da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, e considerando a competência regulatória da AGESAN/RS prevista no art. 5º, §1º, I, “e” e “i” e XII de seu Estatuto Social”;**

3) **nos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 8º, 10 e 12, sugere-se**, por questões de adequada técnica legislativa, **substituir a palavra “autorizar” pela expressão “fica autorizada”;**

4) **sugere-se a supressão do art. 7º, com a renumeração dos dispositivos seguintes**, posto que o objetivo da resolução proposta é o de promover a arrecadação de valores relativos aos débitos de usuários junto à COMUSA, sendo aparentemente incoerente atrelar parcelamentos ou reparcelamentos ao pagamento do preço de religação para matrículas inativas, posto que os usuários podem não ter qualquer interesse em contar novamente com os serviços, tendo apenas o intuito de pagar os débitos;

5) **no §1º do art. 9º, sugere-se, por questões de redação, a substituição da palavra “utilizado” por “utilizada”;**

6) **no art. 11, sugere-se**, por questões de técnica legislativa, **a substituição da numeração do §1º para parágrafo único**, haja vista que o parágrafo em questão é o único do artigo;

7) em relação ao art. 12, **nada obsta à concessão do subsídio**, até mesmo porque, nos termos do art. 31, *caput*, da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, os subsídios são exatamente voltados para “usuários determinados de baixa renda”; entretanto, para efeitos de adequada preservação da sustentabilidade econômica, a qual se constitui em importante princípio da lei acima referida (conforme o art. 2º, VII), **sugere-se que a COMUSA promova os devidos esclarecimentos, em prol do Conselho Superior de Regulação da AGESAN/RS, no sentido de que a concessão desses subsídios não afetará o equilíbrio econômico-financeiro da autarquia.**

São estas as considerações.



3 Conclusão

Isto posto, **opina-se pela observância às sugestões acima referidas.**

Visando promover a adequada condução do procedimento regulatório, **sugere-se que a COMUSA se manifeste acerca do conteúdo deste parecer, manifestando sua aquiescência quanto às conclusões apontadas, ou refutando-as; em caso de serem refutadas as conclusões, sugere-se que o expediente retorne a esta assessoria.**

Sugere-se, ainda, que juntamente com a manifestação acerca das conclusões, a COMUSA se manifeste de forma expressa acerca da viabilidade de concessão de subsídios tarifários pretendidos em cotejo com a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2023.

Marlon do Nascimento Barbosa

Advogado – OAB/PR nº 27.715